SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255056 - MS (2026/0176892-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ERICA BENITES
ADVOGADO	:	IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI - MS014353
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica de fundamento autônomo de inadmissibilidade (Súmula n. 7/STJ).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo em recurso especial atacou específica e pormenorizadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ; (ii) a decisão que inadmite o recurso especial pode ser impugnada parcialmente, por “capítulos autônomos”; (iii) é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar os requisitos de admissibilidade recursal; e, (iv) ainda que superados os óbices processuais, seria possível rediscutir matéria fático-probatória à luz da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. O agravo em recurso especial não impugnou de forma específica e pormenorizada o fundamento da inadmissão lastreado na Súmula n. 7/STJ, limitando-se à alegação genérica de inexistência de reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

4. A decisão que inadmite o recurso especial não possui capítulos autônomos e deve ser impugnada em sua integralidade, exigindo cotejo analítico entre as razões de decidir do acórdão recorrido e as teses jurídicas desenvolvidas, de modo a demonstrar que não incidiria, no caso, a Súmula n. 7/STJ, apontada pela Corte de origem na decisão que inadmitiu o recurso especial.

Documento eletrônico VDA58863453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:13:00
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 810aa3f1-c39e-4eb8-8635-2e711d947113

5. A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada para burlar requisitos do recurso próprio, sendo cabível apenas diante de ilegalidade flagrante detectada de ofício pelo órgão julgador.

6. Ainda que superados os óbices processuais, a revisão do acórdão condenatório demandaria incursão vertical em matéria fático-probatória, vedada pela Súmula n. 7/STJ, ante a existência de elementos concretos de materialidade e autoria reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA58863453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:13:00
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 810aa3f1-c39e-4eb8-8635-2e711d947113

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255056 - MS (2026/0176892-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ERICA BENITES
ADVOGADO	:	IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI - MS014353
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica de fundamento autônomo de inadmissibilidade (Súmula n. 7/STJ).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo em recurso especial atacou específica e pormenorizadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ; (ii) a decisão que inadmite o recurso especial pode ser impugnada parcialmente, por “capítulos autônomos”; (iii) é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar os requisitos de admissibilidade recursal; e, (iv) ainda que superados os óbices processuais, seria possível rediscutir matéria fático-probatória à luz da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. O agravo em recurso especial não impugnou de forma específica e pormenorizada o fundamento da inadmissão lastreado na Súmula n. 7/STJ, limitando-se à alegação genérica de inexistência de reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA58865029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:56
Código de Controle do Documento: d7024e4f-a709-433a-b201-3ed14216246e

4. A decisão que inadmite o recurso especial não possui capítulos autônomos e deve ser impugnada em sua integralidade, exigindo cotejo analítico entre as razões de decidir do acórdão recorrido e as teses jurídicas desenvolvidas, de modo a demonstrar que não incidiria, no caso, a Súmula n. 7/STJ, apontada pela Corte de origem na decisão que inadmitiu o recurso especial.

5. A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada para burlar requisitos do recurso próprio, sendo cabível apenas diante de ilegalidade flagrante detectada de ofício pelo órgão julgador.

6. Ainda que superados os óbices processuais, a revisão do acórdão condenatório demandaria incursão vertical em matéria fático-probatória, vedada pela Súmula n. 7/STJ, ante a existência de elementos concretos de materialidade e autoria reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERICA BENITES contra decisão em que não conheci do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau absolveu a agravante da denúncia que lhe imputava a prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei de Drogas, e 12 da Lei n. 10.826/2003.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhe proveu para condenar a recorrente às penas de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, e multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei de Drogas, e 12 da Lei n. 10.826/2003. Eis a ementa do julgado (e-STJ fls. 398/988):

> *Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PROVAS TESTEMUNHAIS, PERICIAIS E DOCUMENTAIS HARMÔNICAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS RATIFICADOS EM JUÍZO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Estadual contra sentença absolutória que, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, isentou os apelados das imputações previstas no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e no art. 12 da Lei 10.826/03. O Parquet sustenta a existência de provas suficientes de autoria e materialidade, requerendo a condenação dos apelados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os elementos probatórios são suficientes para comprovar a materialidade e a autoria dos delitos de tráfico de drogas e de posse irregular de arma de fogo de uso permitido; (ii) estabelecer se os depoimentos policiais, ratificados em juízo e corroborados por outros elementos, podem fundamentar decreto condenatório. III. RAZÕES DE*

Documento eletrônico VDA58865029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:56
Código de Controle do Documento: d7024e4f-a709-433a-b201-3ed14216246e

> *DECIDIR 3. A condenação exige provas seguras e coesas quanto à materialidade e autoria, admitindo-se o uso da prova testemunhal de policiais, desde que prestada sob contraditório e confirmada por outros elementos. 4. Os autos contêm robusto conjunto probatório: auto de apreensão, laudos periciais e toxicológicos, laudo em equipamento computacional, além de testemunhos coerentes de policiais, confirmados em juízo. 5. A posse de entorpecentes (444,10 g de pasta base de cocaína e 40 g de cocaína em pó), balança de precisão, caderno de anotações do tráfico e aparelhos celulares com conversas e fotos relacionadas ao comércio ilícito de drogas configuram a conduta de "ter em depósito" prevista no art. 33 da Lei n.º 11.343/06. 6. A arma de fogo calibre .38, acompanhada de munições, apreendida no imóvel dos apelados, caracteriza o delito de posse irregular previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/03. 7. A jurisprudência do STF e do STJ admite a validade da prova testemunhal prestada por policiais, quando colhida sob contraditório e em consonância com os demais elementos de convicção, não havendo óbice ao decreto condenatório. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido. Tese de julgamento: 9. A materialidade e a autoria dos delitos de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo ficam comprovadas quando as provas periciais, documentais e testemunhais convergem de forma harmônica. 10. Os depoimentos prestados por policiais, quando ratificados em juízo e corroborados por outros elementos, possuem plena validade para fundamentar condenação. 11. O tipo penal do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 é de conteúdo múltiplo, bastando a prática de uma das condutas nele descritas para configurar o crime.*

A defesa apresentou recurso especial, com fulcro no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 157 e 386, VII, do Código de Processo Penal, 91, II, do Código Penal, e 62 da Lei de Drogas.

Afirmou que teria ocorrido invasão de domicílio e que não teriam sido indicadas provas concretas e suficientes para a condenação pelos ilícitos.

Requereu, assim, o conhecimento do recurso e seu provimento para anular o acórdão recorrido, com restabelecimento da sentença absolutória, ou, subsidiariamente, a absolvição da recorrente com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

O recurso especial foi inadmitido pela incidência da Súmula n. 7/STJ (com relação à violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal); pela ausência de prequestionamento (com relação aos arts. 157 do Código de Processo Penal; 91, II, do Código Penal; e 62 da Lei de Drogas); e pela impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea *c,* tendo em vista que "*a inviabilidade da pretensão deduzida pela alínea a prejudica o prosseguimento do especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional*" (e-STJ fl. 457).

No agravo em recurso especial, a defesa sustentou que não incidiriam os óbices processuais mencionados, destacando que não pretende o reexame de fatos e prova; que a matéria estaria devidamente prequestionada; e que teria apontado precedentes que demonstram a divergência jurisprudencial.

Reiterou os argumentos apresentados no recurso especial.

Documento eletrônico VDA58865029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:56
Código de Controle do Documento: d7024e4f-a709-433a-b201-3ed14216246e

Requereu, assim, o conhecimento do agravo para que se conheça do recurso especial e lhe dê provimento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Não se conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 614/617).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa afirma que "*a agravante não se limitou a afirmar geneticamente a inaplicabilidade do verbete*" (e-STJ fl. 622).

Aponta que "*indicou quais premissas fáticas já estabelecidas no acórdão deveriam ser revaloradas (entrada sem mandado, ausência de fundadas razões, testemunho policial não corroborado) e qual conclusão jurídica diversa deveria prevalecer (ilicitude da prova por violação ao art. 157, CPP). Não há omissão de impugnação, mas tese jurídica específica e devidamente delimitada*" (e-STJ fl. 622).

Afirma que teria ocorrido prequestionamento implícito, não sendo possível falar em supressão de instância.

Aduz que "*as alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, CF, constituem capítulos autônomos do recurso especial, com requisitos de admissibilidade próprios e independentes*" (e-STJ fl. 624).

Sustenta, ainda, a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a decisão agravada inadmitiu o recurso especial pela incidência também do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. No entanto, nas razões do agravo em recurso especial, o agravante deixou de impugnar suficientemente tal fundamento.

Como tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, os recursos devem impugnar específica e pormenorizadamente todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Nessa linha, **o efetivo afastamento do óbice da referida Súmula n. 7/STJ demanda o cotejo entre as razões de decidir do acórdão hostilizado e as teses levantadas no recurso especial**, sendo insuficiente a mera menção genérica à desnecessidade de reexame de fatos e provas.

Documento eletrônico VDA58865029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:56
Código de Controle do Documento: d7024e4f-a709-433a-b201-3ed14216246e

Nesse mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 121, CAPUT, C/C O ART. 14, II, DO CP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E ADEQUADA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.*
>
> *1 - A ausência de impugnação específica e adequada dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.*
>
> *2 - Na hipótese, a parte agravante deixou de infirmar, como ressaltado na decisão monocrática reprochada, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo egrégio Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial.*
>
> *3 - É entendimento pacificado no âmbito desta egrégia Corte Superior que "inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de revaloração da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível" (AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016).*
>
> *4 - Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.185.929/MA, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.)

Destarte, é de rigor a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Ilustrativamente:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E PORMENORIZADA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ART. 163, I, DO CP, C/C AS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.340/2006. CONDENAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. AUTORIA COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR LAUDO PERICIAL. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. SÚMULA 7/STJ.*
>
> ***1. Incide a Súmula 182 do STJ quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.***
>
> *2. A argumentação recursal em torno de normas infraconstitucionais não pode ser meramente genérica, sem o desenvolvimento de teses efetivamente vinculadas a elas e sem a demonstração objetiva de como o acórdão recorrido as teria violado. Incidência da Súmula 284/STF.*
>
> *3. Diante do que constou no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, para se concluir pela absolvição do agravante do crime de dano qualificado, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA58865029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:56
Código de Controle do Documento: d7024e4f-a709-433a-b201-3ed14216246e

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.944.529/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 25/4/2022, grifo nosso.)

Mister consignar, ainda, que "*a decisão que inadmite o recurso especial não possui capítulos autônomos e deve ser impugnada em sua integralidade*" (AgRg no AREsp n. 3.149.868/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026).

Ademais, "*a concessão de habeas corpus de ofício não pode ser utilizada para burlar requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante*" (AgRg no AREsp n. 3.173.479/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026).

Por fim, ainda que superados todos os óbices processuais, da análise do acórdão proferido em sede de apelação, verifica-se que foram apontados elementos concretos para fundamentar a condenação da agravante, a saber (e-STJ fls. 402/405):

> *Em juízo, o policial ratificou o relato extrajudicial. Disse que, na data dos fatos, tomaram conhecimento de uma ocorrência em que um indivíduo, conduzindo um veículo Citroen, de cor preta, teria realizado disparos de arma de fogo em uma conveniência na Vila Cachoeirinha e o endereço onde o autor e o referido veículo estavam relacionados. Uma equipe se deslocou até o local e foram atendidos pelo acusado Maickel, que franqueou a entrada dos policiais na residência. Maickel afirmou que o veículo era de sua genitora e negou que tivesse arma de fogo, inclusive zombou dizendo que sequer sabia manusear e atirar com arma de fogo, autorizando os policiais a realizarem buscas no local. No banheiro da residência, avistaram uma fresta no forro e localizaram ali escondidos um revólver calibre .38, municiado, além de seis munições de mesmo calibre, 5 munições de calibre .357 e uma porção de 40g de cocaína. Ambos foram levados até a Delegacia e autuados por tráfico de drogas e posse de arma de fogo. Asseverou que Erica havia sido presa duas semanas antes, no município da Fátima do Sul, pela prática do crime de tráfico de drogas e naquela oportunidade teria zombado dos policiais locais, dizendo que naquele momento eles não tinham encontrado os seus entorpecentes. Afirmou que a arma encontrada na posse dos acusados possuía calibre compatível com os disparos efetuados no bar. (F. 232, e-SAJ).*
>
> *No mesmo sentido foi o depoimento do policial civil Willyan Cardoso Mattos, ouvido na fase extrajudicial (f. 17/19) e ratificado na fase judicial (f. 232).*
>
> *Interrogado em juízo, Maickel Benites Pincela Marques negou a prática delitiva, afirmando que na data dos fatos estava dormindo quando os policiais foram até o local, franqueando a entrada deles em sua residência; que o colocaram sentado no sofá enquanto realizavam buscas em meio às suas mudanças, pois havia se mudado recentemente para o local, até que foram até os fundos do imóvel e voltaram, já prendendo-o em flagrante, dizendo que ele era o autor dos disparos de arma de fogo. Alegou não ser o proprietário da arma de fogo e dos entorpecentes apreendidos em sua residência. Afirmou que no local ainda havia pertences do ex-inquilino na residência, porém não soube informar o nome do responsável. Confirmou que estava na posse do veículo Citroen, de propriedade de sua genitora, no*

Documento eletrônico VDA58865029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:56
Código de Controle do Documento: d7024e4f-a709-433a-b201-3ed14216246e

dia da ocorrência dos disparos, mas não foi o autor dos disparos (f. 232, e-SAJ).

A interroganda Erica Benites, em Juízo, também negou a prática delitiva. Afirmou que seu filho franqueou a entrada dos policiais na residência, eles perguntaram de quem era o veículo Citroen, de cor preta, o qual a interrogada confirmou ser a proprietária, os policiais foram até os fundos do imóvel, pegaram um pacote, não falaram qual era o conteúdo, apenas deram voz de prisão e os levaram até a Delegacia, onde souberam que se tratava de drogas. Asseverou que os seus entorpecentes, para uso próprio, foram todos apreendidos em Fátima do Sul. Haviam recém-chegado na cidade de Dourados e que no local ainda tinha pertences do inquilino anterior. Negou ser a proprietária da arma de fogo apreendida (f. 232, e-SAJ).

[...]

Quanto ao delito de tráfico de drogas, ainda, constatou-se por meio do laudo de exame nos aparelhos de telefone celular apreendidos (f. 249/270) a existência de conversas entre a apelada Erica Benites, com as pessoas identificadas como "Japonês" e "Dr. Igor", poucos dias antes da sua prisão em flagrante, dizendo que iria se "aposentar" da traficância (f. 257):

[...]

Ainda no celular de propriedade dos apelados, foram encontradas fotos de uma arma de fogo municiada (f. 261), similar à apreendida e periciada (f. 137).

Assim sendo, impositivo acolher-se a pretensão ministerial, para o fim de condenar Erica Benites e Maickel Benites Pincela Marques como incursos nas sanções previstas pelo arts. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e art.12 da Lei n.º 10.826/03.

Assim, tem-se que a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão vertical em elementos de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58865029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:56
Código de Controle do Documento: d7024e4f-a709-433a-b201-3ed14216246e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0176892-0

AgRg no AREsp 3.255.056 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08093835020238120002 0809383502023812000250000 0809383502023812000250001 0809383502023812000250002 082023001467351 8093835020238120002 809383502023812000250000 809383502023812000250001 809383502023812000250002 82023001467351

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ERICA BENITES
ADVOGADO	:	IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI - MS014353
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	:	MAICKEL BENITES PINCELA MARQUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ERICA BENITES
ADVOGADO	:	IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI - MS014353
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58837547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:05:10
Código de Controle do Documento: C09F0C3E-342E-4A8E-8FFC-D39FD3FF2501